



Número: **5008035-37.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Meio Ambiente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THALITA SILVA E SILVA (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
PALOMA COSTA OLIVEIRA (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO ARAUJO GONCALVES HOLANDA (AUTOR)	FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) MARCELO GOMES SODRE (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO)
RICARDO DE AQUINO SALLES (REU)	

Ernesto Henrique Fraga Araújo (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53481036	13/05/2021 12:26	Petição - Ingresso - Amici Curiae - AP 500803537/20214036100	Petição Intercorrente



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO**

EMENTA: Ação popular. Anulação de ato administrativo lesivo ao patrimônio público e meio ambiente. *Amici curiae*. Pedido de habilitação por organizações da sociedade civil com destacada atuação em matéria ambiental e em prol dos direitos humanos. Presença dos requisitos legais e pertinência das contribuições.

Ação Popular nº 5008035-37.2021.4.03.6100

LABORATÓRIO DO **OBSERVATÓRIO DO CLIMA – OC**, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins partidários ou econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.097.990/001-38, com sede na Estrada Chico Mendes, nº 185, sala Hub, Bairro Sertãozinho, Município de Piracicaba, São Paulo (**doc. 01**), **WWF-BRASIL**, associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 26.990.192/0001-14, com sede na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal (**doc. 02**); **INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA)**, associação civil sem fins econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.906/0002-69, com sede na Av. Higienópolis, 901, sala 30, São Paulo/SP (**doc. 03**), **INSTITUTO ALANA**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes e defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n. 05.263.071/0001-09, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11 andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP (**doc. 04**), **CONECTAS DIREITOS HUMANOS (“ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE”)**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP (**doc. 05**), vêm, por seus advogados e advogadas abaixo subscritos, respeitosamente, à Vossa Excelência, com lastro no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer a habilitação como

AMICI CURIAE

nos autos da ação popular em epígrafe, conforme fatos e fundamentos expostos a seguir.



I – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de ação popular proposta por jovens ativistas climáticos em que se alega que a União, o Ministro de Estado do Meio Ambiente e o Ex-Ministro de Estado das Relações Exteriores promoveram ato administrativo lesivo ao meio ambiente e aos princípios da administração pública, consubstanciado em revisão inadequada das *Contribuições Nacionalmente Determinadas* (NDC, na sigla em inglês), a autorizar substancial aumento nas emissões brasileiras de gases de efeito estufa, em violação à Constituição Federal, ao Acordo de Paris e a princípios de direito ambiental.

2. Segundo os autores, ao atualizar a NDC brasileira, os réus elevaram a base de cálculo das emissões do ano-base de 2005, enquanto mantiveram as percentagens de redução ambicionadas para os anos de 2025 e 2030. Com isso, na prática, as *Contribuições Nacionalmente Determinadas* do Brasil se tornaram *menos* ambiciosas, autorizando a liberação de uma quantidade *maior* de gases de efeito estufa pelo país. Em resumo, com a alteração da base de cálculo sem a readequação das percentagens de redução anteriormente estabelecidas, **o Brasil poderia chegar a 2025 emitindo 460 milhões de toneladas de gás carbônico a mais do que o prometido na NDC anterior, e em 2030 emitindo cerca de 400 milhões de toneladas a mais em relação ao compromisso anterior.**

3. Diante disso, os autores pedem a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, bem como, no mérito, requerem a reapresentação da Contribuição Nacionalmente Determinada (*Nationally Determined Contribution* – NDC) do Brasil com as percentagens de redução de emissões de gases de efeito estufa aumentadas, no mínimo, no limite necessário para que se cumpra o compromisso de progressividade do Acordo de Paris.

II - DO CABIMENTO DA INTERVENÇÃO COMO AMICI CURIAE.

4. O instituto do *amicus curiae* primeiro teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.



5. O Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. É o que se depreende da ementa de julgamento da célebre ADI 2130-3/SC:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros — desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obsequio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

*Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.** (grifou-se)*

6. O vigente Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande relevância social, implantou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*



§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

7. A inserção do dispositivo no Código de Processo Civil, em título destinado à intervenção de terceiros, **espraiou o instituto definitivamente para todo sistema processual, sendo, portanto, inequívoco seu cabimento em todos os processos e em todos os graus de jurisdição, incluindo ações populares.**

8. Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial, depreende-se que a manifestação de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* está condicionada à comprovação de dois fatores: (i) da relevância da matéria discutida e (ii) da representatividade adequada da entidade pretendente.

9. No presente caso, evidentemente, os interesses extrapolam, em absoluto, os interesses subjetivos das partes e impactam diretamente toda a coletividade. Os impactos socioambientais decorrentes do ato administrativo guerreado serão sentidos em todo o território nacional, pelas gerações presentes e pelas gerações futuras. O caso possui, portanto, dimensão nacional e intergeracional.

10. Daí ser relevante e oportuno que a discussão da causa se valha de todas as contribuições, dados e aportes a serem trazidos pelos pretendentes e amigos da Corte, sobretudo considerando as complexas questões jurídicas postas, a exemplo da aferição dos danos ambientais decorrentes do ato.

11. Assim, os *amici* admitidos no feito poderão (e deverão) participar de todos os atos processuais trazendo oportunas contribuições para o deslinde da controvérsia, recebendo-o o estado em que se encontram.

12. Vejamos, com mais detalhe, a *relevância da matéria* e a *representatividade adequada* das requerentes.



II.A - Da relevância da matéria e da repercussão social

13. A matéria é considerada relevante quando a questão jurídica controversa extrapola os interesses subjetivos das partes, repercutindo em amplo segmento econômico, político ou social, em direitos difusos ou coletivos ou, ao menos, numa vasta gama de direitos individuais homogêneos.

14. No caso concreto, trata-se de ação popular que discute um dos aspectos mais sensíveis da política climática brasileira, qual seja, a atualização das *Contribuições Nacionalmente Determinadas* do Brasil, no âmbito do Acordo de Paris. Essa atualização, ao modificar os limites de emissões nacionais de gases de efeito estufa, possui inegável repercussão econômica, social e sanitária, vez que tem o potencial de influenciar as políticas nacionais de conversão do uso do solo e de combate ao desmatamento, assim como de intensificar as mudanças de clima, o que acarretará consequentes sociais e sanitárias para as gerações presentes e futuras.

15. Nesse quadro, é inegável que a *ação popular* trata de matéria com significativos impactos sobre o direito de todos a um ambiente e ecologicamente equilibrado, bem como sobre a absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, conforme disposto nos artigos 225 e 227 da Constituição Federal de 1988.

16. A lide, portanto, vai muito além da querela entre pessoas jurídicas de direito público, afetando, de modo sensível, toda a coletividade. Por essa razão, é oportuna e necessária a intervenção de entidades com expertise no tema, que poderão contribuir para a tomada das melhores decisões sobre a causa.

17. Portanto, dada a relevância nacional e intergeracional do objeto específico da demanda, está clara a configuração do primeiro requisito.

II.B – Da legitimidade das requerentes: a representatividade adequada

18. A representatividade adequada das requerentes, por sua vez, resta demonstrada a partir de suas missões institucionais, pelos reconhecidos trabalhos desenvolvidos na área



ambiental, especialmente de mudanças climáticas, e no campo dos direitos humanos, bem como por sua intensa atuação no referido tema.

19. O **Observatório do Clima** constitui uma rede de organizações da sociedade civil que atua para o progresso do diálogo, das políticas públicas e dos processos de tomada de decisão sobre mudanças climáticas, no país e globalmente. Conforme o artigo 3.º, § 1.º, de seu estatuto social, tem entre seus objetivos promover a discussão sobre a questão das mudanças climáticas no contexto brasileiro. É integrado por algumas das mais representativas organizações de defesa do meio ambiente no país, a saber: 350.org; Amigos da Terra - Amazônia Brasileira; ANGÁ - Associação para Gestão Ambiental do Triângulo Mineiro; APREC - Associação de Proteção a Ecossistemas Costeiros; Apremavi - Associação de Preservação do Meio Ambiente e da Vida; Arapyau; Avina; BVrio; Clima Info; COIAB - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira; ECOAR para Cidadania; Engajamundo; FBDS - Fundação Brasileira de Desenvolvimento Sustentável; FGV - Fundação Getúlio Vargas; Fundação O Boticário; FVA - Fundação Vitória Amazônica; GAMBÁ - Grupo Ambientalista da Bahia; Greenpeace; GTA - Grupo de Trabalho Amazônico; Hospitais Saudáveis; ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade; ICV - Instituto Centro de Vida; IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; IDESAM - Instituto de Desenvolvimento da Amazônia; IDS - Instituto Democracia e Sustentabilidade; IEI Brasil - International Energy Initiative; IEMA - Instituto de Energia e Meio Ambiente; Instituto 5 Elementos; Instituto Alana; Instituto Escolhas; IIEB - Instituto Internacional de Educação do Brasil; Imaflora - Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola; Imazon - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia; INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos; Iniciativa Verde; Instituto Ecológica/Sustainable Carbon; Instituto Polis; IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia; IPÊ - Instituto de Pesquisas Ecológicas; ISA - Instituto Socioambiental; ISPN - Instituto Sociedade, População e Natureza; ITDP - Instituto de Políticas de Transporte e Desenvolvimento; Justiça Eco - Observatório de Justiça e Conservação; Maternatura; OELA - Oficina Escola de Luteria da Amazônia; Saúde e Alegria; SBDIMA - Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente; SNE - Sociedade Nordestina de Ecologia; SOS Amazônia; SOS Mata Atlântica; SOS Pantanal; SPVS - Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental; TNC - The Nature Conservancy; Transparência Internacional; Uma Gota no Oceano; WRI - World Resources International; e WWF - World Wide Fund. Foi admitido recentemente



como *amicus curiae* nos autos da ADO n.º 59, em trâmite perante o e. Supremo Tribunal Federal.

20. O **WWF-Brasil** é uma organização da sociedade civil brasileira, constituída como associação civil sem fins lucrativos, cuja missão institucional, prevista no artigo 3º do seu estatuto social, é “contribuir para que a sociedade brasileira conserve a natureza, harmonizando a atividade humana com a conservação da biodiversidade e com o uso racional dos recursos naturais, para o benefício dos cidadãos de hoje e das futuras gerações” (doc. 02).

21. Desde o início de sua atuação, a organização vem desempenhando com afincos esse mister. Apenas em 2019, setenta e dois projetos foram desenvolvidos, em nove frentes de atuação: conservação de ecossistemas, espécies e biodiversidade, paisagens sustentáveis, recursos hídricos, **mudanças climáticas**, restauração florestal, áreas protegidas, produção responsável e consumo responsável¹. Ressalta-se, por exemplo: (i) a correalização da primeira *Conferência Brasileira de Mudanças Climáticas*, realizada em Recife, em novembro de 2019, em que se discutiu a necessidade de ampliar e implementar ações de mitigação e adaptação² e (ii) a criação e manutenção do *sítio* eletrônico *NDC WE WANT*, em que a organização elabora análises críticas da *Contribuições Nacionalmente Determinadas* apresentadas pelos países que ratificaram o Acordo de Paris³.

22. No campo judicial, a organização foi admitida como *amicus curiae* em diversos casos, com destaque para a ADI n.º 6.157, cujo objeto é a Lei Federal n.º 13.887/2020, que alterou a Lei da Vegetação Nativa, e para a ADPF n.º 623, cujo objeto é o Decreto n.º 9.806/2019, que alterou a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

23. O **Instituto Socioambiental – ISA** é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1994, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790/1999, cuja finalidade institucional e

¹ Relatório Anual de Atividades. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/informacoes/bliblioteca/relatorioanual/?76509/Relatorio-Anual-2019> (último acesso em 10.05.2021)

² Vide Relatório Anual de Atividades, p. 25.

³ Disponível em: https://wwf.panda.org/discover/our_focus/climate_and_energy_practice/ndcs_we_want/



efetiva atuação é, de acordo com o artigo 2.º de seu estatuto social, dentre outras, “estimular o desenvolvimento socioeconômico através da garantia do acesso e gestão democráticos e ecologicamente sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da diversidade cultural e biológica, para as presentes e futuras gerações” (alínea ‘b’); “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos” (alínea ‘a’); e “promover, realizar e divulgar pesquisas e estudos, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas e populações tradicionais” (alínea ‘c’).

24. Ainda, o **ISA** poderá, no cumprimento de seus objetivos, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente os relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural” (artigo 2.º, parágrafo único, alínea ‘f’).

25. Já foi admitido como *amicus curiae* em outras ações de controle concentrado relativas a temas socioambientais, como, entre outras, nas ADIs n.º 4901, n.º 4902 e n.º 4903, que versavam sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa). Possui, ainda, escritórios fixos em distintos locais da Amazônia Legal, atuando sempre em parceria com organizações locais, como em Boa Vista (RR), Manaus (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Canarana (MT) e Altamira (PA). É nacional e internacionalmente reconhecida como uma das mais atuantes e qualificadas organizações nos temas do desmatamento da Amazônia, mudanças climáticas, economia da floresta e proteção dos direitos dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais.

26. A **CONNECTAS**, tem por missão institucional a **efetivação dos direitos humanos e o combate a desigualdades com a finalidade de construir uma sociedade justa, livre e democrática**. No exercício dos seus fins institucionais, a entidade desenvolve diversas ações ligadas à proteção dos direitos humanos, incluindo o **enfrentamento à violência institucional**, a defesa dos **direitos e do desenvolvimento socioambientais** e o **fortalecimento do espaço democrático**, no Brasil e no mundo.

27. Ademais, em seu Estatuto consta:



Artigo 3º - A ASSOCIAÇÃO será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial: [...]

I – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

VI – promoção e defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos aos direitos humanos em âmbito judicial, extrajudicial e/ou administrativo.

Parágrafo 1º - A ASSOCIAÇÃO pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para: [...]

g) Promover e/ou intervir em ações judiciais, em qualquer grau de jurisdição, visando à efetivação dos direitos humanos, em especial, mas não se limitando, aos direitos previstos e/ou decorrentes daqueles constantes nos Artigos 5º e seguintes da Constituição Federal brasileira, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência dos Tribunais Internacionais, em tratados internacionais e no costume.

28. Ressalte-se, ainda, que a entidade possui status consultivo junto ao CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (desde 2006) e status observador junto à COMISSÃO AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (desde 2009), participando ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.

29. Ademais, atua intensamente no SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS e junto aos procedimentos especiais do CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS.

30. Diante de larga experiência com o direito internacional, a postulante tem importante contribuição a oferecer ao Poder Judiciário, em especial no que tange aos parâmetros internacionais e a prática dos direitos humanos, inclusive seu planejamento, avaliação e implementação.

31. A **CONNECTAS**, ainda, possui relevante atuação na jurisdição constitucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sendo reconhecida com uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amicus curiae* na Corte. No âmbito da Jurisdição



ordinária, a peticionária também possui atuação intensa, inclusive como autora de ações nessa mesma Seção Judiciária.

32. Por sua vez, o **Instituto Alana**⁴ é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve ações que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Criado em 1994, o Instituto é tem como missão *Honrar a Criança*. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social (**doc. 05**) estão:

“Artigo 2- O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança”.

Parágrafo 1º- “e”. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

t”. elaborar representações e denúncias dirigidas aos órgãos oficiais competentes com relação a situações de violação de direitos das crianças e adolescentes que tiverem conhecimento.” (grifos inseridos)

33. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes e defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável.

34. Para dar visibilidade e contribuir para a eficácia do Artigo 227 da Constituição Federal – que traz o dever compartilhado de se garantir com absoluta prioridade os direitos e o melhor interesse de crianças e adolescentes, pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado –, o **Instituto Alana** desenvolve diversos programas, que buscam informar, sensibilizar e mobilizar pessoas, famílias, organizações, empresas e o poder público para que assumam, de forma compartilhada, referido dever constitucional.

35. No eixo *Justiça Climática e Socioambiental*, o **Instituto** atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado, bem como proteção frente

⁴ O Instituto Alana - Disponível em: <https://alana.org.br>



às mudanças climáticas e outras violações a direitos socioambientais. Nesse sentido, foi admitido como *Amicus Curiae* nos autos da ADO n.º 59 (que trata sobre o Fundo Amazônia) e nos autos da ADPF n.º 760 (que trata de mudanças climáticas no contexto do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm).

36. Não resta dúvida, portanto, que as organizações da sociedade civil signatárias têm a representatividade adequada para participar do presente feito na qualidade de *amicus curiae*, como também podem oferecer, em função da experiência acumulada e conhecimento produzido, um conjunto de informações e argumentos úteis para o deslinde da controvérsia.

37. Desta maneira, presentes os requisitos legais necessários, o **Observatório do Clima**, o **WWF-Brasil**, o **ISA**, a **Conectas Diretos Humanos** e o **Instituto Alana** requerem seu ingresso na presente ação como *amici curiae*.

III – CONTRIBUIÇÕES

38. Após sua devida admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, as requerentes intencionam aportar contribuições técnicas e jurídicas aos autos para colaborar com o melhor deslinde da controvérsia.

39. Nesse sentido, as requerentes buscarão explicar, com evidências científicas e linguagem acessível, a gravidade da emergência climática e a imperiosa necessidade de adoção de metas climáticas mais ambiciosas. Como demonstraremos, mesmo com o cumprimento das NDC, há uma lacuna de cerca de 32 GtCO_{2e} (gigatoneladas de carbono equivalente) para que a humanidade consiga limitar o aumento da temperatura em 1,5°C. Nesse contexto, a interpretação do Acordo de Paris **jamais** poderia tolerar *retrocessos* nas *Contribuições Nacionalmente Determinadas*.

40. Além de apresentar argumentos jurídicos para colaborar com a identificação de violações ao texto constitucionais, a tratados internacionais e à legislação nacional, as requerentes também intencionam aportar elementos que contribuam para a compreensão dos danos socioambientais que estão diretamente vinculados a atualização das NDCs brasileiras, tanto em uma dimensão ambiental, quanto em relação aos impactos na vida e na saúde de crianças e adolescentes.



41. As requerentes também podem cooperar com a compreensão das questões internacionais relacionadas ao caso, seja pela apresentação de um panorama das decisões de cortes estrangeiras em litígios climática, ou pelo aprofundamento das comparações das NDCs dos países do continente e dos maiores emissores mundiais.

42. Por fim, não se pode conceber a vida com dignidade e saúde sem um ambiente natural saudável, equilibrado e seguro. A vida e a saúde humana só podem ser asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos mínimos. As violações ocasionadas pelo aumento do desmatamento, das queimadas e os efeitos das mudanças climáticas, agravados pela a NDC “altamente insuficiente” do Brasil, constituem violações aos direitos à vida, saúde, alimentação, acesso irrestrito à água potável, meio ambiente equilibrado, especialmente em relação a crianças e adolescentes, os quais detêm absoluta prioridade constitucional na garantia de seus direitos fundamentais. Para que a regra constitucional da absoluta prioridade tenha plena eficácia, é necessário que o Poder Judiciário exerça sua competência de controlar os atos administrativos, especialmente quando estes violarem direitos – tese que também será oportunamente demonstrada.

IV – CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, estão preenchidos os requisitos legais para a admissão das peticionárias como *amici curiae*, importante instrumento de democratização e pluralização do debate jurídico.

39. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada, **requer-se a admissão das requerentes no presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC**, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a intimação e participação em todos os atos futuros do processo, incluindo manifestações, participação em audiências, formulação de quesitos, produção de prova, etc.

40. Para facilitar as intimações, requer-se, por fim, que sejam realizadas em nome dos seguintes advogados e advogada: (i) **Rafael Giovanelli** (rafaelgiovanelli@wwf.org.br), OAB/SP nº 311.597, com endereço profissional na CLS Quadra 114, Bloco D, Loja 35, Asa



Sul, na cidade de Brasília, Distrito Federal; (ii) **Mauricio Guetta** (mauricioguetta@socioambiental.org), OAB/DF nº 61.111, com endereço profissional na CLN Quadra 210, Bloco C, sala 112, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal; (iii) **Rodrigo Filippi Dornelles** (litigio@conectas.org), OAB/SP nº 329.849, com endereço profissional na Avenida Paulista, nº 575, 19º andar, São Paulo – SP; e (iv) **Angela Barbarulo** (angela.barbarulo@alana.org.br), OAB/SP nº 186.473, com endereço profissional na Rua Fradique Coutinho, 50, 11 andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP.

Termos em que
Pedem deferimento.

São Paulo - SP, 12 de maio de 2021.
(*assinaturas eletrônicas*)

RAFAEL GIOVANELLI
OAB/SP nº 311.597

WWF-Brasil
Observatório do Clima

MAURÍCIO GUETTA
OAB/DF nº 61.111

Instituto Socioambiental

ANGELA BARBARULO
OAB/SP nº 186.473

DANILO FARIAS
OAB/BA nº 56.116

Instituto Alana

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259

RODRIGO FILIPPI DORNELLES
OAB/SP 329.849

JULIA MELLO NEIVA
OAB/SP nº 223.763

GABRIEL A. SILVEIRA MANTELLI
OAB/SP nº 373.777

Conectas Direitos Humanos

